

impugnação

De Adriana Santos <adriana_ceep@hotmail.com>

Data Qua, 2025-11-19 18:16

Para Adriana de Oliveira Costa Almeida <adriana.almeida@saude.ba.gov.br>

 2 anexos (4 MB)

RG Adriana.pdf; impugnação.pdf;

Boa tarde Sra. Pregoeira Adriana de Oliveira Costa Almeida

ref. ao processo - 668/2025

Segue em anexo, documento de impugnação, solicito recebimento e apreciação do mesmo, e aguardo a confirmação do recebimento deste e-mail.

Grata,

Adriana Gomes

ILMA. SRA. ADRIANA DE OLIVEIRA COSTA ALMEIDA, PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 668/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO SEI Nº 019.5233.2024.0170131-19, ID BB 1081825

ADRIANA SOARES DOS SANTOS GOMES, brasileira, casada, secretária, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 021.581.505-05, RG nº 11130865, residente e domiciliada à Rua João Pompílio de Abreu, nº 100, Monte Pascoal, Guanambi/BA, vem tempestivamente, com fulcro no item 11 do Edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** com pedido de **EFEITO SUSPENSIVO** ao Edital referente ao processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 668/2025, com arrimo nos fatos e fundamentos adiante delineados.

I. TEMPESTIVIDADE.

O edital, em seu Preâmbulo (item 12), prevê a data de **26/11/2025 (quarta-feira)** para o início da sessão pública da licitação.

Conforme se verifica do Item 11.1 do Rito Procedimental - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO - do Instrumento Convocatório, em nítida consonância com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, "*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame*".

Importante lembrar que no dia 20/11/2025 é feriado nacional (Dia da Consciência Negra) e no dia 21/11/2025, o Governador através do decreto 24126 de 17 de novembro e 2025, estabeleceu a compensação da jornada de trabalho, restando tais dias como não úteis.

Destarte, observando-se o prazo de 03 (três) dias úteis de antecedência, contados da data acima citada (26/11/2025), tem-se como termo final para apresentação da presente impugnação a data de **19/11/2025 (quarta-feira)**.



Considerando que a presente impugnação é apresentada nesta data, resta irrefutável a sua tempestividade.

II. A IMPUGNAÇÃO.

A presente impugnação fora formulada com base na Lei Estadual nº 14.634/2023, Lei Federal nº 14.133/2021, na Constituição da República e em princípios norteadores do procedimento licitatório, e refere-se especificamente a pontos relevantes e comprometedores da regularidade e consequente validade do presente processo licitatório, insitos no Edital, conforme será adiante demonstrado.

III. AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

O Estado da Bahia publicizou, por intermédio de sua Secretaria de Saúde, o Edital do Pregão Eletrônico nº 668/2025, Processo Administrativo Eletrônico SEI nº 019.9280.2024.0145444-99, o qual tem por objeto, definido no item 2 do Preâmbulo:

"Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar preparada na dependência do Hospital Ana Nery - HAN."

Com as vênias de estilo, há que se destacar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 668/2025 colide frontalmente com princípios basilares que regem as licitações e contratações públicas no Brasil, com a legislação de regência sobre a matéria e com a jurisprudência dos órgãos de controle, sobretudo o e. Tribunal de Contas da União - TCU.

Tal fato que aponta, inexoravelmente, para a necessidade de imediata adequação das disposições do Termo de Referência encaminhado e do respectivo Edital, sob pena de nulidade dos atos doravante praticados.

Destarte, visando a conferir à presente missiva a maior clareza e logicidade possíveis, abordaremos de forma apartada cada item editalício combatido.

III.1 - DAS ILEGALIDADES IDENTIFICADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - ÍNDICES CONTÁBEIS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

"Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



A "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, foi publicada com o objetivo de disciplinar o citado dispositivo constitucional e criar novos padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

Em âmbito estadual, o Edital também se submete à Lei n° 14.634, de 28 de novembro de 2023, a qual dispõe sobre as contratações públicas realizadas no âmbito deste estado e, portanto, também aplicável à situação em comento.

A nova legislação traz em seu corpo os objetivos e princípios a serem observados na condução dos processos licitatórios. O art. 11 da Lei 14.133/2021 define os objetivos do processo licitatório, notadamente "I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação *mais vantajoso para a Administração Pública*" e "II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição".

Para garantir esses objetivos, o art. 9º, I, da mesma lei estabelece vedações claras, proibindo o agente público de:

- "I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;"*

Observa-se nitidamente que a vedação a cláusulas restritivas é um desdobramento do princípio da isonomia, consubstanciado no art. 5º da Constituição Federal, bem como dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, corolário da própria forma republicana de governo.

A licitação, portanto, destina-se à seleção da proposta mais vantajosa à Administração (art. 11, I, da Lei 14.133/2021), com tratamento isonômico dos participantes (art. 11, II), sendo vedado incluir, admitir, prever ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições de natureza restritiva ou que maculem o seu caráter competitivo (art. 9, I, da Lei 14.133/2021).

A fim de instrumentalizar a consecução dos "objetivos" das licitações e viabilizar a aplicação dos princípios acima relacionados, ao longo de toda a legislação de regência sobre a matéria encontram-se delineados deveres conferidos à Administração, os quais delimitam a atuação dos "gestores públicos" e, na prática, afiguram-se garantias processuais aos "administrados", interessados em participar de certames licitatórios.

Tais garantias encontram-se, por vezes, intrinsecamente ligadas a princípios licitatórios basilares, como o da **vinculação ao edital** e do **julgamento objetivo**, ambos expressamente previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.



Nesse diapasão, trazemos à baila o **art. 69 da Lei Federal 14.133/2021**, que trata das exigências habilitatórias a título de qualificação econômico-financeira, limitando-as:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será limitada à apresentação de:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos."
(Grifo nosso)

Ab initio, há que se registrar que a exigência de balanço patrimonial como requisito de qualificação econômico-financeira se revela apta a comprovar a **"boa situação financeira da empresa"**, na forma do **inciso I do art. 69 da Lei 14.133/2021**, suso citado.

A comprovação, portanto, deverá ser realizada através do cálculo de índices contábeis, previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo** que tenha dado início ao certame licitatório, na forma do **parágrafo 5º do art. 69**.

Do exame do Edital verifica-se em seu **item 8.2.1.3, alínea "b"**, que foram apontados os índices contábeis para verificação da boa situação financeira dos licitantes, exigindo-se que apresentem Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), **todos "superiores a 1 (um)"**.



O vício reside na **irrazoabilidade e no caráter restritivo desta exigência cumulativa**. A Súmula 289 do TCU é clara ao determinar que os índices de capacidade financeira devem ser justificados no processo, conter "*parâmetros atualizados de mercado*" e "*atender às características do objeto*".

Exigir que os três índices (LG, SG e LC) sejam, **simultaneamente**, superiores a 1,00 (um) é uma exigência desnecessária, restritiva e alheia à realidade do mercado para o objeto licitado (serviço contínuo de fornecimento de alimentação hospitalar).

Oportuno destacar que, a Liquidez Corrente (LC) mede a capacidade de curto prazo (capital de giro), o que é pertinente. Contudo, a Liquidez Geral (LG) e a Solvência Geral (SG) medem a saúde de longo prazo.

A título exemplificativo, esclarece-se que uma empresa pode ser perfeitamente saudável ($LC > 1$) e apresentar LG ou SG inferiores a 1,00, caso possua, por exemplo, investimentos imobilizados ou financiamentos de longo prazo que não impactam a execução de um contrato de serviço contínuo.

A exigência cumulativa dos três índices acima de 1,00 viola o **art. 69, §5º, da Lei 14.133/2021**, pois a Administração falha em justificar por que tal rigidez é indispensável para o contrato.

Ademais, os estudos que embasaram a eleição destes índices (LG, SG e $LC > 1$) não se encontram adunados ao Instrumento Convocatório, impedindo que os licitantes verifiquem quais os motivos que ensejaram a sua adoção, bem como a sua pertinência e assertividade em face do objeto em comento.

A justificativa para a eleição dos índices e seus valores constitui requisito legal (**art. 69, §5º da Lei 14.133/2021**) e precisa encontrar-se no processo da contratação. A ausência de justificativa importa em ilegalidade e, conseqüentemente, nulidade do certame.

Destarte, merece ser revisto o Edital da licitação quanto a este ponto, sob pena de ferir de morte o procedimento do **PE 668/2025**.

No que toca à exigência de Patrimônio Líquido, o Edital, em seu **item 8.2.1.3, alínea b.1)**, estabelece:

"b.1) Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido, para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;"

Tal exigência, da forma como está redigida, é manifestamente ilegal por duas razões.



Primeiro, a Administração cria uma "regra condicional" de habilitação (uma "segunda chance" mediante apresentação de PL) que representa uma **inovação legislativa não autorizada**.

O art. 69 da Lei 14.133/2021 estabelece os requisitos de qualificação econômico-financeira de forma estanque: a Administração pode exigir os índices (§ 5º) e, adicionalmente, *para compras de entrega futura ou serviços* (como é o caso), pode exigir, desde que justificado, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo (§ 2º).

A lei **não prevê** a possibilidade de *substituir* a comprovação de índices (requisito do § 5º) pela comprovação de patrimônio líquido (requisito do § 2º) caso aqueles não sejam atingidos. Ao criar essa condicionante ("*Caso a empresa... apresente resultado inferior... será exigido... patrimônio líquido*"), a Administração inova, criando um critério de julgamento híbrido e subjetivo que não encontra amparo legal, ferindo de morte o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo, e de forma ainda mais restritiva, **mesmo dentro desta estrutura condicional criada ilegalmente**, o Edital viola frontalmente o texto do § 2º do art. 69 da Lei 14.133/2021.

A norma federal faculta à Administração a exigência alternativa de "**capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo**". Todavia, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, no item b.1) supracitado, **omitiu a possibilidade de exigência de capital social mínimo**, restringindo a comprovação *apenas* ao patrimônio líquido.

Trata-se de flagrante e indevida restrição à competitividade do certame.

Ora, conforme precedentes da própria Procuradoria Geral do Estado da Bahia (exarados sob a égide da legislação anterior, mas cujo raciocínio jurídico permanece válido, como os pareceres PARECER Nº PA-NSESAB-030-2020 e PARECER Nº PGE-PA-NSESAB-FAB-010/2020), sempre se entendeu viável a exigência *alternativa* entre patrimônio líquido ou capital social. A nova lei solidificou essa alternativa, e o Edital a ignora.

Por fim, o Edital também é silente quanto à **justificativa para o percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**. O § 2º do art. 69 da Lei 14.133/2021 exige que a fixação de tal índice seja "justificada". A justificativa para o percentual eleito deve constar do processo do PE 668/2025 e do Edital, a fim de permitir que os licitantes entendam os motivos que ensejaram a sua adoção.

Portanto, também quanto a este ponto deve ser revisto o Edital, para que: (i) anule a regra condicional ilegal do item 8.2.1.3, b.1); (ii) caso opte por manter a exigência de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação de forma cumulativa (e não condicional), que o faça de forma justificada e (iii) inclua, obrigatoriamente, a opção de comprovação por **capital social mínimo**, em respeito ao art. 69, § 2º, da Lei 14.133/2021.



III.II - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ILEGALIDADE NA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

O Instrumento Convocatório, no item 8.2.1.4 (Qualificação Técnica), alínea "a.1)", exige dos licitantes a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados referentes a um rol de 12 (doze) supostas "parcelas de maior relevância".

Contudo, a definição de tais parcelas colide frontalmente com o critério objetivo e vinculante estabelecido pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, que rege este certame.

O legislador, visando coibir exigências desarrazoadas que restrinjam a competitividade, definiu o que *pode* ser considerado "parcela de maior relevância".

Conforme o **§1º do art. 67, da Lei 14.133/2024**, a documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:

*"§ 1º A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo** do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham **valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**"*

A disposição é categórica ao dispor que a Administração é obrigada a seguir este critério objetivo de exigência ao estabelecer a parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

O **Valor Total Mensal** da contratação é de **R\$ 1.132.167,75** (um milhão, cento e trinta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme o ANEXO IV.

Aplicando-se o dispositivo legal (Art. 67, § 1º da Lei 14.133/2021), o piso para que uma "parcela" seja considerada de "maior relevância" neste certame é de 4% sobre este valor, o que corresponde a **R\$ 45.286,71 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais, setenta e um centavos)**.

O Edital, no entanto, ignora este piso legal e comete dois vícios graves:

Vício 1: Exigência de "Parcelas" Manifestamente Irrelevantes

Neste primeiro vício, a Administração trata como "*parcela de maior relevância*" grupos de serviços cuja **soma total** já é manifestamente inferior ao piso legal de 4% (quatro por cento).

Tome-se como exemplo o item "*Pacientes Pediátricos*". O Edital o divide em "*Principais Refeições*" e "*Pequenas Refeições*" e exige atestado para ambos.



Conforme o Anexo IV - ESTIMATIVA DO VALOR DE CONTRATAÇÃO, o valor somado de **todas** as refeições pediátricas (principais + pequenas) é de apenas **R\$ 21.011,00 (ou seja, menos de 2% do total)**.

A Administração viola a lei ao *criar artificialmente* uma "parcela relevante" ("Pacientes Pediátricos") que não atende ao critério mínimo de 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (R\$ 45.286,71).

Os seguintes grupos de itens exigidos como "parcela de maior relevância" possuem valor total **inferior ao piso legal de 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação** e devem ser imediatamente excluídos da exigência de atestação:

- Dietas de Consistência Líquida (Total: R\$ 21.242,70)
- Fórmulas Infantis (R\$ 1.668,10 + R\$ 4.164,00 = Total R\$ 5.832,10)
- Módulos e outros (Total: R\$ 7.598,72)
- Pacientes Pediátricos (Total: R\$ 21.011,00)

Vício 2: Agrupamento Indevido (A Exigência "Guarda-Chuva")

Este segundo vício é mais sutil e igualmente ilegal. O Edital agrupa, sob um único título "guarda-chuva" (ex: "Servidores - Principais Refeições"), parcelas que são relevantes (acima de 4%) junto com outras que são *individuais e irrelevantes* (abaixo de 4%).

A "parcela", para fins de aferição do art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021, deve ser entendida como **um todo isolado, que pode ser destacado**.

A prova inequívoca de que a própria Administração enxerga tais itens como "parcelas" individuais e destacáveis é que, no **Anexo IV** (Orçamento Estimado) e no **Termo de Referência** (item 1.1.1), cada um desses subitens (Desjejum, Almoço, Jantar, etc.) é tratado como um item orçamentário autônomo, possuindo **CÓDIGO SIMPAS individualizado**.

A Administração não pode, por mera conveniência na fase de habilitação, ignorar a individualização que ela mesma criou em seu sistema de catalogação e orçamento (SIMPAS). Se um item possui código, orçamento e medição próprios, ele é uma "parcela" para todos os fins legais.

Ao criar o agrupamento "guarda-chuva", a Administração usa a relevância de um item (ex: "Almoço Servidores") para **albergar e encapar a exigência** de atestados para outros itens (ex: "Jantar Servidores" - R\$ 200,90 ou "Desjejum Servidores" - R\$ 4.212,00) que, *individualmente*, não atingem o piso de 4% (R\$ 45.286,71).

Isso é uma burla direta ao Art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021, que veda a exigência para parcelas com valor *individual* inferior a 4% (quatro por cento) do valor



total estimado da contratação. A atestação só poderia ser legalmente exigida para os *subitens* que, individualmente, superassem o piso.

O exemplo do grupo "Servidores - Principais Refeições" é claro. O grupo totaliza R\$ 293.782,90. No entanto, este grupo é composto por 4 subitens (parcelas individuais) com valores distintos:

- **Almoço:** R\$ 225.890,00 – Parcela Relevante.
- **Ceia:** R\$ 63.480,00 – Parcela Relevante
- **Desjejum:** R\$ 4.212,00 – Parcela Irrelevante.
- **Jantar:** R\$ 200,90 – Parcela Irrelevante.

Ao exigir atestado para o "todo" ("Servidores - Principais Refeições"), a Administração usa a relevância dos itens "Almoço" e "Ceia" como "guarda-chuva" para **contrabandear a exigência** de atestados para "Desjejum" e "Jantar", que são parcelas *individuais* com valor *inferior* a **4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

O mesmo vício se repete nos grupos "Acompanhantes", "Pacientes Adultos" e "Fórmulas Enterais", por exemplo.

Como se vê, a Administração elegeu como "parcelas de maior relevância" grupos de itens que representam percentuais abaixo de 4% do valor do contrato.

A Administração, na prática, elegeu quase a totalidade do escopo como "parcela de maior relevância", exigindo atestados para itens de baixíssima significância financeira, numa clara tentativa de burlar o espírito da lei.

Tal exigência é manifestamente ilegal, pois viola o art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021, e configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame, vedada pelo art. 9º, I, da mesma Lei.

Impõe-se, portanto, a imediata retificação do item 8.2.1.4, alínea "a.1", do Termo de Referência, para que a exigência de atestados se restrinja, exclusivamente, a demonstração das parcelas que atendam ao critério quantitativo do art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021 (valor igual ou superior a R\$ 45.286,71 mensal).

III.II.I - DA NULIDADE DOS QUANTITATIVOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (CONTRADIÇÃO INTERNA, AMBIGUIDADE E EXCESSO)

O Instrumento Convocatório, além dos vícios já apontados, apresenta erro insanável no item 8.2.1.4, alínea "a.1)", que define os quantitativos mínimos para a comprovação da qualificação técnico-operacional.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 2º, permite a exigência de atestados com quantitativos mínimos, desde que proporcionais.



O Edital fixou tal exigência em 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas. Contudo, a base de cálculo utilizada pela Administração (coluna "QUANTITATIVO TOTAL (100%)") está completamente dissociada da realidade orçamentária do contrato (Anexo IV), criando situações de ambiguidade e exigências excessivas.

Analisemos pormenorizadamente:

A) Vício de Ambiguidade (Base de Cálculo dos quantitativos exigidos)

Quanto às "parcelas" de maior relevância "Servidores - Principais Refeições", "Acompanhantes - Principais Refeições", "Pacientes Adultos - Principais Refeições" e "Pacientes Adultos - Pequenas Refeições", o quantitativo total considerado para fins de base de cálculo da atestação (item 8.2.1.4) é exatamente o mesmo que o quantitativo MENSAL previsto no Anexo IV.

Tomando como exemplo o item "Servidores", o "Total (100%)" da habilitação é de 14.210 unidades, e a exigência de 25% é de 3.553 unidades.

Isso gera uma ambiguidade: o licitante deve comprovar 3.553 unidades por mês, ou 3.553 unidades durante todo o período do atestado (ex: 12 meses)?

Licitantes que comprovem 3.553 unidades ao longo de um ano podem entender que cumprem o Edital, mas esse número (3.553) representa apenas 2,10% do total anual real do contrato ($14.210 \text{ un/mês} \times 12 \text{ meses} = 170.520 \text{ un/ano}$).

Nesse ponto, resta imperativo que a Administração elucide, de forma categórica, no Edital, **qual a base de cálculo (mensal ou anual) e qual o período de aferição da comprovação**, sob pena de ferir o princípio do julgamento objetivo.

B) Vício de Contradição e Exigência Excessiva (Base de Cálculo dissonante da planilha orçamentária)

Nos demais itens, a situação é ainda mais grave, pois não foi possível estabelecer qualquer correlação entre o quantitativo estimado na planilha orçamentária (Anexo IV) e a exigência estabelecida para comprovação (item 8.2.1.4).

- Quanto ao item "Módulos": Não foi possível estabelecer qualquer correlação. O Anexo IV prevê Proteína 6, Carboidrato 15, Fibras 2, Espessante 2, Glutamina 1,5, Aditivo 100, módulo de TCM 2,5. A tabela de habilitação, por outro lado, aponta um "Total (100%)" de 129 kg/unidades/litros e exige 25% disso, ou seja, 32 kg/unidades/litros. Caso a Administração considere o quantitativo anual real ($129 \times 12 = 1.548 \text{ kg/un/litros}$), os 25% legais seriam 387 kg/un/litros. A exigência é, portanto, flagrantemente ilegal, pois não corresponde a 25% do objeto, mas, configurando exigência excessiva e restritiva.



- Quanto ao item "Pacientes Pediátricos": O vício da contradição se repete de forma ainda mais grave. O Anexo IV (Orçamento) prevê, por mês, um total de 1.050 "Principais Refeições" (soma de Desjejum, Almoço, Jantar e Ceia Completa Pediátricos) e 800 "Pequenas Refeições" (soma de Colação I, II, Lanche e Ceia Leve Pediátricos). A tabela de habilitação (item 8.2.1.4) exige a comprovação mínima de 1.350 unidades (Principais) e 800 unidades (Pequenas). É um absurdo fático e jurídico: a exigência mínima de atestado (338 e 200) é superior à própria execução mensal do contrato. Não há qualquer correlação lógica ou legal, demonstrando que o quantitativo exigido é inexecutável e desarrazoado.
- Quanto ao item "Fórmulas Infantis": A distorção persiste. O Anexo IV prevê um total mensal de 120 Litros (soma das Fórmulas Padrão e Especializadas). O total anual real é, portanto, de 1.440 Litros (120 L * 12 meses) e o percentual de 25% significa 360L, e não 30 L como prevê o edital.
- Quanto ao item "Fórmulas Enterais": Neste item, a exigência é factualmente impossível. O Anexo IV prevê um total mensal de 413 L/Kg (soma das Fórmulas Padrão, Especializadas e Em Pó). O total anual real é de 4.956 L/Kg (413 * 12 meses). A tabela de habilitação (item 8.2.1.4) indica a comprovação de 103 L/Kg. A ilegalidade é absoluta.

Diante do exposto, resta notório que a tabela do item 8.2.1.4, alínea "a.1)", encontra-se **completamente equivocada**, apresentando ambiguidades, contradições e exigências ilegais que violam o art. 67 da Lei 14.133/2021.

Solicita-se a imediata suspensão do certame e a **retificação integral de toda a referida tabela de qualificação técnica**, para que os quantitativos exigidos correspondam, de forma clara e legal, aos percentuais definidos (25%) sobre os quantitativos *anuais reais* previstos no Anexo IV, sob pena de nulidade do Edital e restrição fatal à competitividade.

III.III - PREÇO REFERENCIAL - DA DEFASAGEM DO ORÇAMENTO QUE LASTREOU O VALOR DE REFERÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

É cediço que a composição dos preços referenciais de um certame licitatório é uma das atividades mais importantes atribuídas à Administração. É através dela que se define o "justo preço" que a Administração se dispõe a pagar, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa e, ao mesmo tempo, a exequibilidade do contrato (Art. 11 da Lei 14.133/2021).

A Lei nº 14.133/2021, que rege este Edital, estabelece em seu art. 23 as regras para a definição do valor estimado, exigindo que este seja **compatível com os valores praticados pelo mercado**:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos*



de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Ocorre que, o orçamento que fundamenta o presente Edital (Anexo 1) colide frontalmente com esta regra, pois se baseia em uma pesquisa de preços manifestamente **defasada**.

Conforme se extrai do andamento do Processo Administrativo SEI nº **019.5233.2024.0170131-19** (Anexo 3), o documento que serve de base para o orçamento, a "**Planilha Memória_Calculo**" (Doc SEI 00110498351), foi juntada aos autos em **25 de março de 2025**.

A sessão pública desta licitação (PE 668/2025), contudo, está agendada para **26 de novembro de 2025**.

Ou seja, a Administração está utilizando uma pesquisa de preços realizada com **praticamente 09 (nove) meses de antecedência** para balizar um contrato de fornecimento contínuo de fornecimento de alimentação hospitalar, setor notório pela alta volatilidade inflacionária.

Preços de março de 2025 não são, em hipótese alguma, "*compatíveis com os valores praticados pelo mercado*" em novembro de 2025.

A Administração falha ao não atualizar sua pesquisa de preços, mantendo um valor visivelmente defasado e utilizando-o como teto para uma licitação futura.

O Edital, em seu Termo de Referência (item 9.1), estabelece o valor global de R\$ **13.586.012,94 (treze milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, doze reais e noventa e quatro centavos)**, como o "**critério máximo de aceitabilidade dos preços unitários e global**".

Ao fixar um teto com base em preços de março de 2025, a Administração não apenas viola o Art. 23 da Lei 14.133/2021, mas também direciona o certame ao fracasso ou a uma contratação inexecutável, o que levará a graves problemas na execução do contrato e prejuízo ao interesse público.

Assim, o preço referencial encontra-se equivocado e defasado, razão pela qual impõe-se a **SUSPENSÃO** imediata do certame para que a Administração Pública do Estado da Bahia, na figura de sua Secretaria de Saúde, revise os valores unitários e global consignados, com a realização de **nova pesquisa de mercado** apta a embasar, de forma fundamentada e **contemporânea**, o valor de referência da contratação em exame.

IV. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

O Edital em exame traz em seu **item 11.3 do Rito Procedimental** a possibilidade de concessão de efeitos suspensivos às impugnações manejadas:



11.3 A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo responsável pela licitação nos autos do processo de licitação

Naturalmente, a regra de suspensão deve ser aplicada, observando-se as questões postas nesta peça, em que se demonstra cabalmente que a insurgência da Impugnante tem embasamento legal e fático que conclama a revisão das disposições do Ato Convocatório e seus Anexos, sob pena de eivar de nulidade o processo licitatório, ou ainda, o contrato a que vier a ser firmado.

Sendo assim, roga pela concessão do efeito suspensivo, para que se suspenda a sessão inaugural agendada para o dia **26/11/2025**, até que se proceda a resposta desta impugnação, e consequentemente, revise o Ato Convocatório, sanando todos os vícios apontados.

V. PEDIDO

Ante o exposto, requer que recepcionada a presente como **IMPUGNAÇÃO**, com a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO**, determinando-se, de pronto, a **suspensão da sessão pública** inicialmente agendada para o dia **26/11/2025**, para, no mérito, serem reconhecidas e devidamente retificadas as irregularidades apontadas no Edital do **Pregão Eletrônico nº 668/2025**, nos termos exaustivamente delineados acima e em consonância com a **Lei Estadual nº 14.634/2023** e a **Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como, a posição consolidada do e. Tribunal de Contas da União, evitando-se, destarte, a adoção de medidas mais extremas em outras esferas, sejam elas administrativas e/ou judiciais.

Caso mantidas as combatidas disposições, pede a apreciação desta impugnação pela Autoridade Superior, nos termos da Lei.

Nestes Termos,
Pede juntada e deferimento.
Salvador, 19 de novembro de 2025.


ADRIANA SOARES DOS SANTOS GOMES
CPF: 021.581.505-05

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

11130865 80 02/06/2003

DATA DE
EXPEDIÇÃO

ADRIANA SOARES DOS SANTOS GOMES

FILIAÇÃO

MARLI TEIXEIRA DOS SANTOS
ANITA SOARES DOS SANTOS

NATURALIDADE

CAETITE BA

DATA DE NASCIMENTO

06/11/1984

DOC ORIGIN. CER-CAS CM-CAETITE BA

DST-SEDE

L-B39 F-241 R-002756



ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "PEDRO MELLO"



0-28



POLEGAR DIREITO



Adriana Soares dos Santos Gomes

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE